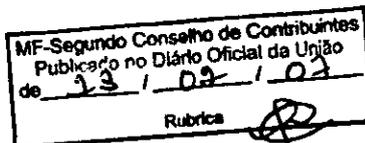




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10875.001054/2005-70
Recurso nº 135.030 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 201-79.673
Sessão de 18 de outubro de 2006
Recorrente YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas - SP



Assunto: Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/07/2004

Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO
ADMINISTRATIVO E AÇÃO JUDICIAL.
CONDIÇÃO DE EXISTÊNCIA

A concomitância entre as esferas administrativa e
judicial se verifica quando há identidade de objeto
entre a medida judicial e a exigência fiscal. É o caso
dos autos, onde a pretensão é a mesma.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Handwritten signature

Handwritten mark

Processo n.º 10875.001054/2005-70
Acórdão n.º 201-79.673

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08/02/07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. SIAF 4117582

CC02/C01
Fls. 869

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

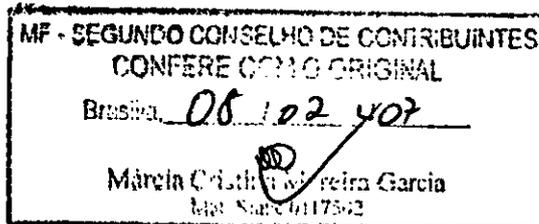
Josefa Maria Coelho Marques
JOSÉFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Cláudia de Souza Arzua (Suplente).



Relatório

Contra a empresa YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA., já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para prevenir a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento de Cofins, relativo ao período de 01/2001 a 07/2004, no valor total (principal mais juros de mora) de R\$ 9.121.281,59, tendo em vista que a autuada deixou de efetuar o recolhimento da exação em face de decisão proferida pelo TRF da 5ª Região em Agravo de Instrumento tirado de decisão que indeferiu pedido de liminar em Mandado de Segurança (fl. 32) impetrado contra a União visando eximir-se do pagamento da Cofins nas vendas para a Zona Franca de Manaus.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra o lançamento, conforme impugnação às fls. 629/646, cujos argumentos de defesa estão sintetizados às fls. 677/679 do Acórdão recorrido.

A Delegada da DRJ em Campinas - SP julgou o lançamento procedente, nos termos da Decisão DRJ/CPS nº 11.126, de 25/10/2005, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/07/2004

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. RENÚNCIA. A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

ERRO DE FAITO. CÁLCULO. Constatado erro no cálculo do montante devido, cancela-se a exigência correspondente.

Lançamento Procedente em Parte".

Ciente da decisão de primeira instância em 28/11/2005, conforme AR de fl. 701, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 23/12/2005, onde, além dos argumentos suscitados na impugnação, solicita o sobrestamento do feito, em face da discussão existente no Supremo Tribunal Federal quanto à concomitância e, ainda, que seja mantida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado até decisão final a ser proferida no Mandato de Segurança nº 2002.61.19.005134-4.

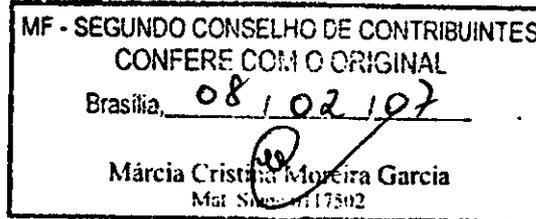
Consta dos autos "Relação de Bens e Direitos para Arrolamento" (fls. 773/775) permitindo o seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a alteração da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 26/07/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 867.

É o Relatório.

W.

MU



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço, exceto na parte concomitante com o processo judicial.

Como relatado, contra a recorrente foi lavrado auto de infração de Cofins com a exigibilidade suspensa por força de decisão proferida pelo TRF da 3ª Região em Agravo de Instrumento tirado de decisão que indeferiu pedido de liminar no Mandado de Segurança nº 2002.61.19.005134-4, onde a recorrente está pleiteando a não incidência da Cofins nas vendas para a Zona Franca de Manaus.

Quanto ao mérito, embora a recorrente use argumentos pouco diferenciados das razões do Mandado de Segurança e da impugnação, vê-se que nas duas esferas, judiciária e administrativa, o pleito dela é o mesmo: não incidência da Cofins nas vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus.

Como bem disse o Acórdão recorrido, em razão do princípio constitucional da unidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa e o julgamento em processo administrativo passa a não mais fazer sentido em havendo ação judicial tratando da mesma matéria, uma vez que, se todas as questões podem ser levadas ao Poder Judiciário, somente a ele é conferida a capacidade de examiná-las de forma definitiva e com o gêrito de coisa julgada.

Em razão disso, a propositura de ação judicial pela contribuinte quanto à mesma matéria torna ineficaz sua apreciação no processo administrativo. Com efeito, em havendo o deslocamento da lide para o Poder Judiciário, perde o sentido a apreciação da mesma matéria na via administrativa. Ao contrário, ter-se-ia a absurda hipótese de modificação de decisão judicial transitada em julgado e, portanto, definitiva, pela autoridade administrativa; basta imaginar um processo administrativo que, tramitando mesmo após a propositura de ação judicial, seja decidido após o trânsito em julgado da sentença judicial e no sentido contrário desta.

Dessa forma, não se conhece do recurso voluntário na parte concomitante com o objeto do Mandado de Segurança impetrado pela recorrente contra a União (Fazenda Nacional) - Processo nº 2002.61.19.005134-4 - perante a Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo. Esta é quem tem a competência para dizer o direito em última instância, o que afasta a possibilidade de seu reconhecimento pela autoridade administrativa.

Estas são, também, as razões pela quais indefiro o pedido de sobrestamento do feito em face da discussão existente no Supremo Tribunal Federal quanto à concomitância.

Como relatado, o crédito tributário foi lançado com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial. Enquanto vigente tal decisão, o crédito tributário lançado, objeto desta contestação administrativa, continuará com a exigibilidade suspensa, mesmo que o trânsito em julgado da decisão administrativa ocorra antes da reforma, se houver, da decisão

WJ

WJ

Processo n.º 10875.001054/2005-70
Acórdão n.º 201-79.673

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08/02/07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Sape 0117502

CC02K01
Fls. 872

judicial supracitada. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não ocorreu por força da impugnação ou do recurso voluntário.

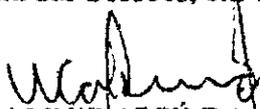
Falece, portanto, competência a este Colegiado para manter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado até decisão final a ser proferida no Mandato de Segurança nº 2002.61.19.005134-4.

Transitada em julgado a sentença do referido Mandato de Segurança, fazendo-se lei entre as partes, será a mesma cumprida nos seus exatos termos dispositivos.

É de ser mantido o Acórdão recorrido.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, que tenho por feito.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA

